



PROCESSO Nº : 15.249-8/2017 (AUTOS DIGITAIS)
UNIDADE : DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTOS DE VÁRZEA GRANDE
RECORRENTES : DELCI BALEEIRO SOUZA JÚNIOR - PROCURADOR GERAL
OSMAR ALVES DA SILVA – DIRETOR CONTÁBIL
RICARDO AZEVEDO ARAÚJO – DIRETOR PRESIDENTE
EDUARDO ABELAIRA VIZZOTO – DIRETOR PRESIDENTE (EXERCÍCIO DE 2015 E 2016)
ASSUNTO : RECURSO ORDINÁRIO EM AUDITORIA DE CONFORMIDADE
RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO MOISÉS MACIEL

PARECER Nº 4.928/2019

RECURSOS ORDINÁRIOS. AUDITORIA DE CONFORMIDADE. DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ESGOTOS DE VÁRZEA GRANDE (DAE/VG). ACÓRDÃO Nº 428/2018-TP. ALEGAÇÕES DE IMPOSIÇÃO DE MULTAS DESPROPORCIONAIS E AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE AS CONDUTAS DOS GESTORES E AS IRREGULARIDADES. MANIFESTAÇÃO PELO CONHECIMENTO DE TODOS OS RECURSOS, PELO NÃO PROVIMENTO DOS RECURSOS INTERPOSTOS PELOS SRS. DELCI BALEEIRO SOUZA JÚNIOR E OSMAR ALVES DA SILVA; E PELO PROVIMENTO PARCIAL DOS RECURSOS ORDINÁRIOS INTERPOSTOS PELOS SRS. RICARDO AZEVEDO ARAÚJO E EDUARDO ABELAIRA VIZOTTO.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de **recursos ordinários** interpostos pelos **Srs. Delci Baleeiro Souza Júnior**, Procurador Geral do Departamento de Águas e Esgotos de Várzea Grande (DAE/VG), **Osmar Alves da Silva**, Diretor Contábil do DAE/VG, **Ricardo Azevedo Araújo**, Diretor Presidente do DAE/VG e **Eduardo Abelaira Vizzoto**, Diretor Presidente da autarquia nos exercícios de 2015 e 2016, em face do **Acórdão nº 428/2018 - TP**, que aplicou multas aos representados e expediu determinações à gestão do Departamento de Águas e Esgotos de Várzea Grande em razão de 11 (onze) irregularidades



detectadas no bojo de auditoria de conformidade que tem por escopo a análise das dívidas ativa e passiva da autarquia.

2. O Acórdão nº 428/2018-TP, divulgado no Diário Oficial de Contas do dia 18/10/2018, sendo considerada como data de publicação o dia 19/10/2018, foi prolatado com o seguinte teor:

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 1º, VIII, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c o artigo 29, XXI, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto da Relatora e de acordo, em parte, com o Parecer nº 5.126/2017, ratificado pelo Parecer nº 804/2018, do Ministério Público de Contas, em: **1) CONHECER** o relatório técnico da presente Auditoria de Conformidade sobre os atos de gestão, com escopo sobre a dívida ativa e passiva, nos exercícios compreendidos entre 2012 a 2017, do Departamento de Água e Esgoto de Várzea Grande, sendo os Srs. Lucimar Sacre de Campos - prefeita municipal, Ricardo Azevedo Araújo - diretor presidente, Eduardo Abelaira Vizotto - ex-diretor presidente, Alessandro Macaúbas Leite de Campos - diretor comercial à época, Osmar Alves da Silva - diretor contábil à época, e Delci Balleiro Souza Júnior - procurador geral à época; e a empresa Energisa Mato Grosso - Distribuidora de Energia S.A., sendo os Srs. Amauri Antônio Dimiance - diretor técnico e comercial à época, João Gonzaga da Silva - coordenador de relacionamento com o Poder Público à época, Wesley Alves Batista - Gerência de Grandes Clientes à época, e Evandro César Alexandre dos Santos - OAB/MT nº 13.431-A - advogado; **2) APLICAR** as seguintes **multas**, nos termos do artigo 75, III, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c os artigos 286, II, da Resolução nº 14/2007, e 3º, II, "a", da Resolução Normativa nº 17/2016: **2.1)** aos Srs. Eduardo Abelaira Vizotto (CPF nº 053.193.008-40) e Ricardo Azevedo Araújo (CPF nº 165.914.158-31), para cada um, as **multas** a seguir relacionadas, que totalizam **24 UPFs/MT**: **a)** 6 UPFs/MT pelo apontamento 6, irregularidade BB 02, Gestão Patrimonial, de natureza grave, referente à ausência de elementos mínimos para identificação dos devedores dos serviços prestados pelo DAE-VG, o que resultou na irregular inscrição dos créditos em dívida ativa; **b)** 6 UPFs/MT pelo apontamento 9, irregularidade BB 03, Gestão Patrimonial, de natureza grave, pela não adoção de providências efetivas para a realização da cobrança dos créditos do DAE-VG; **c)** 6 UPFs/MT pelo apontamento 10, irregularidade CB 01, Contabilidade, de natureza grave, pelo não registro do reconhecimento de provisão para perdas de créditos de liquidação duvidosa; e, **d)** 6 UPFs/MT pelo apontamento 11, irregularidade CB 01, Contabilidade, de natureza grave, pelo não cancelamento dos créditos prescritos inscritos em dívida ativa, na contabilidade, o que tornou a composição do ativo superestimado; **2.2)** ao Sr. Delci Baleeiro Souza Júnior (CPF nº 014.991.321-40) a **multa** de **6 UPFs/MT**, pelo apontamento 9,



irregularidade BB 03, Gestão Patrimonial, de natureza grave, pela não adoção de providências efetivas para a realização da cobrança dos créditos do DAE-VG; e, **2.3)** ao Sr. Osmar Alves da Silva (CPF nº 043.852.251-68) as **multas** a seguir relacionadas, que totalizam **12 UPFs/MT: a)** 6 UPFs/MT pelo apontamento 10, irregularidade CB 01, Contabilidade, de natureza grave, pelo não registro do reconhecimento de provisão para perdas de créditos de liquidação duvidosa; e, **b)** 6 UPFs/MT pelo apontamento 11, irregularidade CB 01, Contabilidade, de natureza grave, pelo não cancelamento dos créditos prescritos inscritos em dívida ativa, na contabilidade, o que tornou a composição do ativo superestimado; e, **3) DETERMINAR** à atual gestão do Departamento de Água e Esgoto de Várzea Grande que: **a)** realize a regularização da inscrição dos valores não recebidos na data de vencimento, de maneira a observar os requisitos mínimos estabelecidos na Lei nº 4.320/1964, artigo 39, combinado com os requisitos da Lei nº 6.830/1964, artigo 2º, §§ 3º e 5º, e da Lei nº 9.492/1997, artigos 1º, 22 e 27, e encaminhe a este Tribunal o resultado das providências tomadas, **no prazo de 120 dias**, a partir da publicação desta decisão; **b)** realize a regularização da base cadastral de informação do DAE-VG de forma a propiciar que todas as faturas de prestação de serviços estejam vinculadas ao usuário, e que este seja corretamente identificado por meio de informações como: nome completo, RG, CPF, CNPJ, data de nascimento, endereço, além de valor da dívida e vencimento, para que possibilite as futuras inscrições em dívida ativa, com elementos mínimos necessários para a sua regular certeza e liquidez, e encaminhe a este Tribunal o resultado das providências tomadas, **no prazo de 120 dias**, a partir da publicação desta decisão; **c)** proceda ao levantamento dos valores dos créditos prescritos nos últimos 10 anos, e promova a sua baixa, emitindo as notas explicativas, quando do fechamento do Balanço Patrimonial da Entidade, **no prazo de 120 dias; d)** firme Termo de Confissão da Dívida junto à empresa Energisa Mato Grosso – Distribuidora de Energia S.A., sendo que a Relatora sugere que sejam tomados como referência os termos estabelecidos no termo de parcelamento celebrado entre a Prefeitura Municipal de Cuiabá e a Concessionária de energia elétrica, no qual houve a anistia da Prefeitura Municipal de Cuiabá, dos juros, multas e correções incidentes sobre a dívida, e estabeleceu um cronograma de desembolso e conseqüente compromisso por parte da Prefeitura frente a empresa Energisa, **no prazo de 90 dias; e, e)** através de seu Setor de Contabilidade, promova o reconhecimento da provisão para perdas de créditos de liquidação duvidosa, **no prazo de 90 dias**. As multas deverão ser recolhidas com recursos próprios, **no prazo de 60 dias**. Os boletos bancários para recolhimento das multas estão disponíveis no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas - <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>. **Encaminhe-se** ao DAE-VG e à Prefeitura Municipal de Várzea Grande as informações constantes do Protocolo Control-P nº 25.142-9/2017, referentes ao Termo de Parcelamento realizado entre a Prefeitura Municipal de Cuiabá e a empresa Energisa, para conhecimento, para que sirva



como referência de negociação junto à concessionária de energia elétrica.

3. Os recorrentes apresentaram seus recursos conforme a tabela abaixo:

RECORRENTE	DOCUMENTO DIGITAL
DELCI BALEEIRO SOUZA JÚNIOR	Nº 220016/2018
OSMAR ALVES DA SILVA	Nº 220011/2018
RICARDO AZEVEDO ARAÚJO	Nº 220013/2018
EDUARDO ABELAIRA VIZZOTO	Nº 225493/2018

4. Em apertada síntese, os recorrentes almejam o provimento de seus recursos ordinários com o intuito de excluir ou reduzir as multas que lhe foram impostas pelo acórdão atacado.

5. Por meio da Decisão Singular constante no documento digital nº 227918/2018), o Conselheiro Relator recebeu os recursos ordinários, atribuindo-lhes os efeitos devolutivo e suspensivo.

6. A equipe técnica especializada emitiu **relatório técnico de recurso** (documento digital nº 164080/2019), mediante o qual opinou pelo **parcial provimento** dos recursos apresentados pelos **Srs. Eduardo Abelaira Vizotto e Osmar Alves da Silva** e pelo **não provimento** dos recursos dos **Srs. Delci Baleeiro Souza Júnior e Ricardo Azevedo Araújo**.

7. Após, vieram os autos ao **Ministério Público de Contas** que converteu a emissão de parecer na **Diligência nº 176/2019** (documento digital nº 172596/2019), após constatar que a equipe de auditoria não se manifestara acerca dos argumentos apresentados em sede recursal pelo Sr. Ricardo Azevedo Araújo.

8. Deferida a diligência requerida pelo *Parquet* de Contas, a equipe de auditores apresentou novo relatório técnico de recurso (documento digital nº 228335/2019) mediante o qual, opinou pela manutenção das seguintes irregularidades para os responsáveis abaixo identificados:

Delci Baleeiro Souza Júnior



Achado nº 9 – BB03 Gestão Patrimonial Grave. Não foram adotadas providência efetivas para a cobrança dos créditos do DAE-VG, que somam R\$ 97.960.114,90 (noventa e sete milhões, novecentos e sessenta mil, cento e catorze reais e noventa centavos), levando a prescrição daquelas dívidas inscritas a mais de 10 (dez) anos, contrariando a LRF, que estabelece a responsabilidade na gestão fiscal. (Q13A13.1).

Eduardo Abelaira Vizotto

Achado nº 6 – BB02 Gestão Patrimonial Grave. Os créditos do DAE-VG não recolhidos na data de vencimento não foram inscritos de forma regular como dívida ativa, causando prejuízo acima de 30% (trinta por cento) de todo faturamento anual realizado pelo DAE-VG, contrariando a Lei nº 4.320/64, artigo 39, combinado com os requisitos da Lei nº 6.830/64, artigo 2º, §§ 3º e 5º, e da Lei nº 9.492/97, artigos 1º, 22 e 27. (Q11A11.1)

Achado nº 9 – BB03 Gestão Patrimonial Grave. Não foram adotadas providência efetivas para a cobrança dos créditos do DAE-VG, que somam R\$ 97.960.114,90 (noventa e sete milhões, novecentos e sessenta mil, cento e catorze reais e noventa centavos), levando a prescrição daquelas dívidas inscritas a mais de 10 (dez) anos, contrariando a LRF, que estabelece a responsabilidade na gestão fiscal. (Q13A13.1).

Osmar Alves da Silva

Achado nº 10 – CB01 Contabilidade Grave. Não houve provisão para perdas de créditos de liquidação duvidosa, tornando a composição do ativo superestimado, comprometendo o conhecimento da composição patrimonial, contrariando os princípios da prudência e da oportunidade, bem com a Lei nº 4.320/64, artigo 85. (Q14A14.1).

Ricardo Azevedo Araújo

Achado nº 6 – BB02 Gestão Patrimonial Grave. Os créditos do DAE-VG não recolhidos na data de vencimento não foram inscritos de forma regular como dívida ativa, causando prejuízo acima de 30% (trinta por cento) de todo faturamento anual realizado pelo DAE-VG, contrariando a Lei nº 4.320/64, artigo 39, combinado com os requisitos da Lei nº 6.830/64, artigo 2º, §§ 3º e 5º, e da Lei nº 9.492/97, artigos 1º, 22 e 27. (Q11A11.1)

Achado nº 9 – BB03 Gestão Patrimonial Grave. Não foram adotadas providência efetivas para a cobrança dos créditos do DAE-VG, que somam R\$ 97.960.114,90 (noventa e sete milhões, novecentos e sessenta mil, cento e catorze reais e noventa centavos), levando a prescrição daquelas dívidas inscritas a mais de 10 (dez) anos, contrariando a LRF, que estabelece a responsabilidade na gestão fiscal. (Q13A13.1). Quanto as determinações do Acórdão, sugere-se a manutenção de todas as determinações do Acórdão 428/2018 TP

9. Após, os autos retornaram ao **Ministério Público de Contas** para análise e emissão de parecer.

É o relatório.



2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Dos pressupostos de admissibilidade recursal

10. O *Parquet* de Contas entende estarem presentes os requisitos de admissibilidade da peça recursal, quais sejam, o cabimento, a legitimidade, o interesse processual e a tempestividade.

11. Os recorrentes são partes legítimas e manifestaram seus interesses recursais tempestivamente, tendo em vista que o Acórdão nº 428/2018 - TP foi publicado no Diário Oficial de Contas do dia 18/10/2018, sendo considerada como data de publicação o dia 19/10/2018. Os recursos foram protocolizados nesta Corte no dia 05/11/18, portanto, dentro do prazo estabelecido pelo art. 270, § 3º, inciso II do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso.

12. Ademais, o recurso ordinário é a modalidade recursal adequada para impugnar as deliberações proferidas pelo Tribunal Pleno e pelas Câmaras, nos termos do art. 270, I, do Regimento Interno do TCE/MT.

13. Desta forma, **o Ministério Público de Contas entende ser correta a decisão do Conselheiro Relator que admitiu os presentes recursos ordinários.**

2.2 Do mérito recursal

2.2.1 Do recurso ordinário apresentado pelo Sr. Delci Baleeiro Souza Júnior

14. O recorrente busca afastar a sua responsabilidade pelo achado nº 9 constatado no bojo da auditoria de conformidade que analisou as dívidas ativa e passiva do Departamento de Águas e Esgoto de Várzea Grande.

15. O **achado nº 9** fora inicialmente assim descrito pela equipe técnica no seu relatório preliminar de auditoria (documento digital nº 219518/2017)

BB 03. Gestão Patrimonial. Grave. Não-adoção de providências para cobrança de dívida ativa - administrativas e/ou judiciais (art. 1º, § 1º, arts. 12 e 13 da Lei Complementar 101/2000 e Lei 6.830/1980)

16. Aduz o recorrente que a autarquia sofreu por décadas com o sucateamento e abandono por parte de seus ex-gestores.

17. Alega que houve melhoria nos últimos 3 (três) anos de gestão, mas que



os reflexos das gestões anteriores ainda são sentidos e que um desses reflexos seria o banco de dados da instituição.

18. Assevera que a Procuradoria Jurídica do órgão realizou levantamento dos dados pessoais dos consumidores em débito com a autarquia, mas sustenta que cerca de 80% das informações se apresentavam incompletas.

19. Sustenta ainda que a Procuradoria realizou mutirões de conciliação com o auxílio do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso e que foram ajuizadas inúmeras ações judiciais de cobrança da dívida ativa na comarca de Várzea Grande.

20. Deste modo, sustenta que envidou todos os esforços para avançar na cobrança da dívida ativa do departamento.

21. Ao final, requer que seja excluída a irregularidade que lhe fora imputada ou que a multa seja substituída por recomendação ou advertência.

22. Em **relatório técnico de recurso** (documento digital nº 164080/2019), a equipe de auditores opinou pelo **não provimento** do recurso.

23. Sustentam os auditores que o recorrente, na qualidade de Procurador Jurídico do DAE/VG, viu a inadimplência entre o valor faturado e arrecadado subir em percentuais bem superior ao que ocorreu em anos anteriores e não tomou outras medidas de cobrança, como por exemplo a inscrição em sistema de proteção ao crédito e o protesto em cartório, apontando o seguinte quadro:

ANO	FATURAMENTO		ARRECADADO		INADIMPLÊNCIA	
	Valor	Evolução %	Valor	Evolução %	Valor	Evolução %
2012	25.880.040,71	-	18.437.345,61	-	7.442.695,10	-
2013	28.048.329,27	8,38	20.046.229,02	8,73	8.002.100,25	7,52
2014	32.861.511,97	17,16	24.929.398,80	24,36	7.932.113,17	-0,87
2015	37.047.421,47	12,74	24.573.293,23	-1,43	12.474.128,24	57,26
2016	40.943.533,41	10,52	25.950.970,33	5,61	14.992.563,08	20,19

24. Concluiu a equipe técnica que, ao se deparar com tamanho salto na inadimplência, era razoável esperar que o Procurado Geral do departamento tivesse adotado outras medidas para frear tal crescimento, todavia o recorrente se limitara a realizar apenas mutirões de conciliação.

25. **O Ministério Público de Contas** acompanha o entendimento da unidade



instrutiva.

26. Conforme já ressaltado no Parecer nº 5.126/2017 (documento digital nº 293706/2017), analisando o questionário feito pelos auditores com os gestores do Departamento de Água e Esgotos de Várzea Grande (documento digital nº 200692/2017, págs. 17 e 18, Anexo 1), verifica-se que **o único expediente utilizado pela autarquia para o recebimento dos créditos inscritos em dívida ativa foi a participação em mutirão de conciliação**, não se utilizando de outros meios, tais como: cobrança administrativa, inscrição em sistema de proteção ao crédito, protesto em cartório, entre outros.

27. Outrossim, verifica-se que o volume de créditos inscritos em dívida ativa não tributária pelo DAE/VG atingiu o montante de R\$ 97.960.114,90 (noventa e sete milhões, novecentos e sessenta mil, cento e catorze reais e noventa centavos), mas a Procuradoria Geral só procedeu à cobrança do montante de R\$ 12.987.547,49 (doze milhões, novecentos e oitenta e sete mil, quinhentos e quarenta e sete reais e quarenta e nove centavos), segundo o balancete de verificação de 2016 (Anexo nº 1, documento digital nº 200692/2017, página 136), demonstrando a negligência dos gestores públicos da autarquia em se utilizar de outros expedientes legais para recebimento de seus créditos, bem como para aprimorar o banco de dados da instituição.

28. Ademais, vale ressaltar o teor da Resolução de Consulta nº 07/2008 desta Corte de Contas que possibilita a cobrança extrajudicial dos créditos inscritos em dívida ativa, vide abaixo:

Resolução nº 07/2008 (DOE, 16/04/2008). Dívida ativa. Cobrança extrajudicial. Possibilidade de protesto extrajudicial. Cobrança judicial. Custeio das despesas inerentes às citações pela administração. Decretação da prescrição de ofício pelo julgador.

1. É possível o protesto extrajudicial de certidões de dívida ativa, uma vez que devem ser esgotadas todas as possibilidades de cobrança antes da interposição da competente ação judicial, observado o custo X benefício da demanda. (grifou-se)

2. A Fazenda Pública deve custear as despesas inerentes às respectivas citações, sem, no entanto, poder efetivá-las diretamente, sob pena de desvio de função e invasão de competência.

3. A decretação da prescrição, de ofício, pelo julgador, é prevista legalmente e coerente com a busca da celeridade processual e efetiva justiça.



4. Embora seja direito garantido às partes envolvidas em demanda judicial, os recursos interpostos contra decisões que decretaram a prescrição contra a Fazenda Pública não têm obtido êxito nos Tribunais pátrios, em função, mesmo, do disposto no § 5º, do artigo 219, do Código de Processo Civil⁸⁸, alterado pela Lei nº 11.280/2006.

29. Diante do exposto, o **Ministério Público de Contas** entende que o recurso ordinário interposto pelo **Sr. Delci Baleeiro de Souza Júnior** não merece provimento.

2.2.2 Do recurso ordinário apresentado pelo Sr. Osmar Alves da Silva

30. O **recorrente** se insurge contra a decisão plenária que lhe imputou multa de 12 UPF's em razão dos seguintes achados:

Achado 10 – Não houve provisão para perdas de créditos de liquidação duvidosa, tornando a composição do ativo superestimado, comprometendo o conhecimento da composição patrimonial, contrariando os princípios da prudência e da oportunidade, bem com a Lei nº 4.320/64, artigo 85. (CB 01).

Achado 11 - Não houve cancelamento dos créditos prescritos inscritos em dívida ativa, tornando a composição do ativo superestimado, comprometendo o conhecimento da composição patrimonial, contrariando os princípios da prudência e da oportunidade, bem com a Lei nº 4.320/64, artigo 85. (CB 01).

31. Inicialmente, o recorrente alega que a Conselheira Relatora não considerou a defesa preliminar.

32. Sustenta que não praticou as condutas descritas nos achados acima, bem como alega inexistir nexos causais entre os atos por ele praticados e o fato tido por irregular pela equipe de auditores.

33. Alega também que a aplicação da multa deve ser desconsiderada tendo em vista a não ocorrência de danos ao erário e da não reincidência de práticas impugnadas.

34. Não sendo acolhido o pedido de afastamento da multa, requer a redução do seu valor com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

35. Em análise técnica do recurso, a unidade instrutiva opinou pelo provimento parcial do recurso.

36. Em relação ao achado nº 10, a equipe técnica pontuou que não constou



do Balanço Patrimonial, do Demonstrativo das Variações Patrimoniais e do balancete de verificação a provisão para perdas de créditos de liquidação duvidosa, contrariando o art. 85 da Lei nº 4.320 c/c Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público.

37. Sustenta que o recorrente não assentou, ainda que por notas explicativas, qualquer justificativa para não apresentação da provisão de perdas de créditos de liquidação duvidosa.

38. Considerando que o setor da contabilidade é o responsável por dar cumprimento aos procedimentos contábeis descritos no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público, a equipe técnica entende que não prospera a alegação do recorrente de que não participou e/ou contribuiu para a ocorrência do achado.

39. Em relação ao achado nº 11 de auditoria assim se manifestou (documento digital nº 164080/2019, pág. 8):

Quanto a responsabilização, conforme consta no Relatório Técnico Preliminar a baixa da Dívida Ativa pode ocorrer por cancelamento administrativo ou judicial da inscrição. Considerando que não consta no processo evidências que comprovem a existência de procedimento administrativo promovendo a baixa da dívida ativa e que o este procedimento administrativo fora desconsiderado pelo Diretor Contábil na elaboração dos demonstrativos contábeis, **sugere-se que seja afastada a culpa** do Senhor Osmar Alves da Silva pelo achado 11.

Após a análise, **sugere-se a manutenção da responsabilidade do Senhor Osmar Alves da Silva face ao achado 10.**

40. O **Ministério Público de Contas** entende que o recurso ordinário em análise **não merece provimento.**

41. o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP), 6ª edição, parte III (Procedimentos Contábeis Específicos, Capítulo 5, item 5.3.5) impõe a observância do princípio da prudência por parte dos setores de contabilidade dos órgãos públicos, bem como determina a competência de quem deve realizar o ajuste para perdas com devedores duvidosos e o ajuste a valor presente das dívidas, vide abaixo:

“Os créditos inscritos em dívida ativa, embora gozem de prerrogativas jurídicas para sua cobrança, apresentam significativa probabilidade de não realização em função de cancelamentos, prescrições, ações judiciais, entre outros.

Assim, as perdas esperadas referentes à dívida ativa devem ser registradas por meio de uma conta redutora do ativo.



A responsabilidade pelo cálculo e registro contábil do ajuste para perdas é do órgão ou entidade competente para a gestão da dívida ativa.

Este Manual não especifica uma metodologia para o cálculo do ajuste para perdas, tendo em vista a diversidade da origem dos créditos e dos graus de estruturação das atividades de cobrança nos entes da Federação. Caberá a cada ente a escolha da metodologia que melhor retrate a expectativa de recebimento dos créditos inscritos.

A metodologia utilizada e a memória de cálculo do ajuste para perdas deverão ser divulgadas em notas explicativas.

A mensuração do ajuste para perdas deve basear-se em estudos especializados que delinham e qualifiquem os créditos inscritos, de modo a não superestimar e nem subavaliar o patrimônio real do ente público.

Tais estudos poderão considerar, entre outros aspectos, o tipo de crédito (tributário ou não tributário), o prazo decorrido desde sua constituição, o andamento das ações de cobrança (extrajudicial ou judicial), dentre outros.

O ajuste para perdas deverá ser registrado no ativo em contrapartida a uma variação patrimonial diminutiva (VPD).

No momento da revisão do valor do ajuste, caso o valor das perdas esperadas seja maior do que o registrado anteriormente, a diferença deverá ser registrada mediante lançamento idêntico ao da constituição. Caso o novo valor seja menor do que o registrado anteriormente, a diferença deverá ser revertida mediante registro de uma variação patrimonial aumentativa (VPA)." (grifou-se)

42. O princípio contábil da prudência determina a adoção do menor valor para os componentes do ativo e do maior para os do passivo, sempre que se apresentem alternativas igualmente válidas para a quantificação das mutações patrimoniais que alterem o patrimônio líquido da entidade.

43. O princípio em comento pressupõe o emprego de certo grau de precaução no exercício dos julgamentos necessários às estimativas em certas condições de incerteza, no sentido de que **ativos e receitas não sejam superestimados** e que **passivos e despesas não sejam subestimados**, atribuindo maior confiabilidade ao processo de mensuração e apresentação dos componentes patrimoniais.

44. A não constituição de estimativa de perdas de créditos de liquidação duvidosa, torna a composição do ativo superestimado, o que compromete o conhecimento da composição patrimonial da entidade, prejudicando o processo de tomada de decisões no âmbito da autarquia.

45. Conforme já ressaltado por este Ministério Público de Contas por meio do Parecer 5.126/2017 (documento digital nº 293706/2017), não constam nos balanços contábeis (Balanço Patrimonial, Demonstrativo das Variações Patrimoniais) e no balancete de verificação o registro de "perdas de créditos de liquidação duvidosa", conforme demonstrado pelo questionário aplicado aos gestores do DAE-VG (Anexo nº



1, documento digital nº 200692/2017, páginas 17, 18, 40 a 156), que seria de responsabilidade do diretor contábil da autarquia, Sr. Osmar Alves da Silva.

46. No que tange ao achado nº 11, resta explicitado nos autos que o recorrente não procedeu, em seu devido momento, à baixa de créditos já prescritos o que prejudicou a produção de informações íntegras e tempestivas para um melhor processo de tomada de decisões por parte dos administradores da autarquia.

47. Portanto, não constam nos balanços contábeis e no balancete de verificação o registro de cancelamento dos créditos prescritos inscritos em dívida ativa, o que contraria o art. 85 da Lei nº 4.320 e o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público.

48. Como a regular escrituração contábil da autarquia cabia ao Sr. Osmar Alves da Silva, na qualidade de diretor contábil do DAE/VG, o Ministério Público de Contas entende que resta caracterizada sua responsabilidade quanto aos achados nº 10 e 11 acima descritos.

49. Nesta toada, o **Ministério Público de Contas** manifesta pelo **não provimento** do recurso ordinário interposto pelo Sr. Osmar Alves da Silva.

2.2.3 Dos recursos ordinários interpostos pelo Sr. Eduardo Abelaira Vizotto e Sr. Ricardo Azevedo Araújo

50. O **Sr. Eduardo Abelaira Vizotto** (documento externo nº 225493/2018) alega que a Conselheira Relatora não levou em consideração a sua defesa preliminar.

51. Sustenta que não praticou, enquanto Diretor Presidente do DAE/VG, nenhuma das condutas apontadas como irregulares pela equipe de auditores.

52. Aduz também que as multas impostas são indevidas tendo em vista que as ilegalidades apontadas não causaram nenhum tipo de prejuízo à administração pública, tão pouco dano ao erário.

53. Desta forma, requer que lhe seja afastada a multa que lhe foi imposta em razão dos seguintes achados:

Achado 6 – Os créditos do DAE-VG não recolhidos na data de vencimento não foram inscritos de forma regular como dívida ativa, causando prejuízo acima de 30% (trinta por cento) de todo faturamento anual



realizado pelo DAE-VG, contrariando a Lei nº 4.320/64, artigo 39, combinado com os requisitos da Lei nº 6.830/64, artigo 2º, §§ 3º e 5º, e da Lei nº 9.492/97, artigos 1º, 22 e 27. (BB 02).

Achado 9 – Não foram adotadas providências efetivas para a cobrança dos créditos do DAE-VG, que somam R\$ 97.960.114,90 (noventa e sete milhões, novecentos e sessenta mil, cento e catorze reais e noventa centavos), levando a prescrição daquelas dívidas inscritas a mais de 10 (dez) anos, contrariando a LRF, que estabelece a responsabilidade na gestão fiscal. (BB 03).

Achado 10 – Não houve provisão para perdas de créditos de liquidação duvidosa, tornando a composição do ativo superestimado, comprometendo o conhecimento da composição patrimonial, contrariando os princípios da prudência e da oportunidade, bem com a Lei nº 4.320/64, artigo 85. (CB 01).

Achado 11 - Não houve cancelamento dos créditos prescritos inscritos em dívida ativa, tornando a composição do ativo superestimado, comprometendo o conhecimento da composição patrimonial, contrariando os princípios da prudência e da oportunidade, bem com a Lei nº 4.320/64, artigo 85. (CB 01).

54. Por seu turno, o recorrente **Sr. Ricardo Azevedo Araújo** (documento externo nº 220013/2018) alega, em síntese, que não praticou as ações que contribuíssem para as irregularidades detectadas nos autos da auditoria de conformidade.

55. Assim, alega que não há nexos causais entre suas ações enquanto Diretor Presidente da autarquia e as irregularidades apontadas pela equipe de auditores.

56. Ao final, requer a exclusão da multa que lhe foi imposta pelo Acórdão nº 428/2018 – TP ou, alternativamente, seja reduzida para o mínimo legal.

57. Em **análise técnica do recurso** (documento digital nº 164080/2019), a equipe de auditores opinou pelo provimento parcial do recurso ordinário do Sr. **Eduardo Abelaira Vizotto**, afastando da responsabilidade do recorrente os achados nº 10 e nº 11.

58. Em relação ao achado nº 10 (ausência de provisão de crédito de liquidação duvidosa), a equipe de auditores sustentou que “não se mostra razoável esperar que o Diretor Presidente reveja as demonstrações contábeis elaboradas e validadas pelo contador”¹.

¹ Documento digital nº 164080/2019, pág. 6



59. Em relação ao achado nº 11 (não constam nos balanços contábeis e no balancete de verificação o registro de cancelamento dos créditos prescritos inscritos em dívida ativa), a unidade de instrução assim fundamentou:

Considerando que não consta do processo evidências que comprovem que o Diretor Presidente tinha conhecimento de que as demonstrações contábeis estavam com erro e que não se mostra razoável esperar que o Diretor Presidente reveja as demonstrações contábeis elaboradas e validadas pelo contador, **sugere-se que seja afastada a culpa** do Senhor Eduardo Abelaira Vizotto pelo achado 11.²

60. O **Ministério Público de Contas**, revendo seu posicionamento adotado no bojo do Parecer nº 5.126/2017 (documento digital nº 293706/2017), acompanha o entendimento da unidade de instrução e opina pelo **provimento parcial** dos recursos ordinários interpostos pelo Sr. Eduardo Abelaira Vizotto e pelo Sr. Ricardo Azevedo Araújo.

61. De fato, a responsabilidade pela constituição da provisão de créditos de liquidação duvidosa e pelo registro, nos balanços contábeis e balancete de verificação, de cancelamento dos créditos prescritos inscritos na dívida ativa são atribuições típicas do diretor contábil do departamento.

62. As irregularidades descritas nos **achados 10 e 11** se referem a falhas na escrituração contábil da autarquia, mostrando-se, aos olhos deste **Parquet de Contas**, desarrazoada a condenação por tais apontamentos dos respectivos Presidentes do DAE/VG nos exercícios de 2012 a 2017.

63. Todavia, no que se refere aos **achados nº 06 e nº 09**, não merecem prosperar as alegações dos gestores.

64. Primeiramente, convém afirmar que os achados se referem à gestão financeira da autarquia e, não, a erros de escrituração contábil, como os anteriormente analisados.

65. Ademais, diferente do que alega o recorrente, sua defesa preliminar foi devidamente analisada tanto pelo relatório técnico de auditoria (documento digital nº 282567/2017, pags. 62,63, 87 a 90, 95, 96, 101 e 102) bem como pelo Parecer do Ministério Público de Contas nº 5.126/2017 (documento digital nº 293706/2017, págs. 27 a 33; págs. 38 a 45).

² Idem.



66. Outrossim, restam longamente demonstrado no relatório técnico de auditoria (documento digital nº 282567/2017) e no Parecer nº 5.126/2017 (documento digital nº 293706/2017) que o recorrente, enquanto Diretor Presidente da autarquia, não adotou as medidas necessárias para a cobrança dos créditos do DAE-VG bem como não houve a regular inscrição de tais créditos como dívida ativa, o que causou prejuízo ao faturamento anual realizado pelo DAE-VG.

67. Pontue-se ainda que em relação a tais achados, os recorrentes não apresentaram fatos novos, apenas se manifestaram acerca do seu inconformismo com a decisão recorrida.

68. Nesta esteira, o **Ministério Público de Contas** opina pelo **parcial provimento** dos recursos ordinários dos Srs. Eduardo Abelaira Vizotto e Ricardo Azevedo Araújo, a fim de excluir a responsabilidade de ambos acerca dos achados nº 10 e nº 11 descritos no relatório técnico inaugural, mantendo para os recorrentes as irregularidades nº 06 e nº 09, devendo ser revisto o valor das multas aplicadas aos recorrentes.

3. CONCLUSÃO

69. Pelo exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (artigo 51 da Constituição Estadual), no uso de suas funções institucionais, **manifesta**:

a) pelo **conhecimento** dos **recursos ordinários** interpostos pelos Srs. **Delci Baleeiro Souza Júnior**, Procurador Geral do Departamento de Águas e Esgotos de Várzea Grande (DAE/VG), **Osmar Alves da Silva**, Diretor Contábil do DAE/VG, **Ricardo Azevedo Araújo**, Diretor Presidente do DAE/VG e **Eduardo Abelaira Vizzoto**, Diretor Presidente da autarquia nos exercícios de 2015 e 2016, já que foram atendidos os requisitos estabelecidos no art. 273 do Regimento Interno do TCE/MT;

b) **no mérito**, pelo **não provimento**, dos recursos interpostos pelos Srs. **Delci Baleeiro Souza Júnior**, Procurador Geral do Departamento de Águas e Esgotos de Várzea Grande (DAE/VG), e **Osmar Alves da Silva**, Diretor Contábil do DAE/VG.

c) pelo **parcial provimento** dos recursos ordinários dos Srs. **Ricardo Azevedo Araújo**, Diretor Presidente do DAE/VG e **Eduardo Abelaira Vizzoto**, Diretor



Presidente da autarquia nos exercícios de 2015 e 2016, para que seja reformado o Acórdão nº 428/2018 – TP, para que:

c.1) seja excluída a responsabilidade dos recorrentes, **Srs. Ricardo Azevedo Araújo e Eduardo Abelaira Vizzoto**, quanto aos achados nº 10 e 11, descritos no relatório técnico inaugural;

c.2) seja revisto o valor das multas regimentais aplicadas aos **Srs. Ricardo Azevedo Araújo e Eduardo Abelaira Vizzoto**, com base nos patamares estabelecidos pelo art. 3º da Resolução Normativa nº 17/2016-TCE-MT, em razão do saneamento das irregularidades nº 10 e 11.

d) sejam mantidos os demais termos do Acórdão nº 428/2018 – TP.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 22 de outubro de 2018.

(assinatura digital)³

WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR
Procurador-geral de Contas Adjunto

³ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.